

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

SEI nº 00005565-32.2023.8.17.8017

Requerente: Jarbas Manoel da Silva

DECISÃO

Cuida-se de suscitação de dúvidas formulada pelo Sr. Jarbas Manoel da Silva, concernente à nota devolutiva, contendo as exigências a serem satisfeitas, emitida pelo 1º Ofício Registral de Jaboatão dos Guararapes/PE (07.484-9).

Restou acostado aos autos a nota devolutiva emitida pela referida serventia (Doc. de ID nº 1990292 - pág. 2).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, imperioso pontuar que o requerente apresenta suscitação de dúvidas a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob o argumento de que pretende entender a necessidade da nota devolutiva emitida pelo 1º Ofício Registral de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Pois bem. Importa transcrever os dispositivos do Código de Normas do Estado de Pernambuco que dispõem acerca da impossibilidade da lavratura do registro: (in verbis)

Art. 787. Caso o registro não possa ser feito imediatamente, o Oficial acolherá os documentos para exame mediante protocolo, no qual constará o título com o respectivo número de ordem e informará ao apresentante, por escrito e com recibo, o dia em que o título estará registrado e disponível.

§1o O oficial disporá de 10 (dez) dias úteis para efetuar esse registro ou **apresentar Nota Devolutiva com as razões pelas quais não o registrou**, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para **satisfazer as exigências**.

Art. 788. Caso o apresentante de um título para registro não venha concordar com as exigências feitas pelo Oficial, este poderá requerer a Suscitação de Dúvida.

Nesse mesmo sentido, veja-se o inciso VI, do art. 198, da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, i [ncluído pela Lei nº 14.382, de 2022](#) :

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

(...)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

Outrossim, pelos dispositivos colacionados vê-se que não há base legal para atuação desta Corregedoria da Justiça, cuja competência é eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais, nos termos dos arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

Sobre o Juízo competente para versar sobre eventual suscitação de dúvida, importa trazer à baila o que prescreve o art. 82, III, "e", do referido diploma legal:

Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

(...)

III – quanto à jurisdição administrativa:

(...)

e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros público s, excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.

Pelo exposto, considerando a ausência de competência deste órgão do Poder Judiciário, determino, em consequência, o arquivamento do presente feito.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE